



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 087/2021

EDITAL N.º 066/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao edital por parte da empresa **ABRELPE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS**, protocolo nº 3808/2021.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, a empresa **ABRELPE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS**, protocolou tempestivamente, impugnação ao edital referente ao pregão em tela, nos termos que passamos a expor resumidamente:

Verifica-se que a empresa **ABRELPE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS** alega na sua peça impugnatória que o Município de Águas de Lindóia, incorre em risco insanável ao dar prosseguimento ao processo licitatório na modalidade pregão, por se tratar de serviços específicos de engenharia.

Sustenta, também, que existem julgados que reforçam suas alegações no sentido de que a coleta e destinação de lixo não é serviço comum, o que inviabilizaria o prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão.

Por fim, discorre sobre a Lei de Resíduos Sólidos e o Novo Marco regulatório, aduzindo que há a obrigatoriedade de adequações no instrumento convocatório, de modo a convertê-lo para a modalidade concorrência pública e, conseqüentemente, com a celebração de contrato de concessão com a empresa que se sagrar vencedora do procedimento licitatório, por força da Lei 11.445/2007.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tem a informar o que segue:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Preliminarmente, se faz necessário informar que a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos e/ou prestação de serviços com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade. Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa do pleito, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, como vemos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, busca a Administração de Águas de Lindóia ao se utilizar da modalidade pregão, a celeridade na contratação, economia aos cofres públicos, almejando propostas mais vantajosas, com aumento de competição entre licitantes.

Os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos são serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. Portanto, podem ser considerados serviços comuns.

Assim, considerando o fato de que o Edital de Licitações definiu objetivamente, no Termo de Referência, os serviços objeto da licitação segundo as práticas usuais do mercado, não há óbice à adoção da modalidade licitatória pregão para contratar a coleta, o transbordo, o transporte e a destinação final dos resíduos domiciliares, comerciais e de feiras livres, a varrição, a limpeza e a higienização de vias e logradouros públicos. Este é o entendimento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através do TC-1724/2017 – Como segue:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

TC-1724/2017

[...] 2- Questionamento deste Tribunal de Contas em relação à modalidade pregão para a contratação de serviços de limpeza pública: Em relação a este item, sustentam os Agravantes que consoante entendimento da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal nos autos do TC 9669/2016, não é permitida a modalidade pregão para a contratação de serviços de limpeza. Contudo, já manifestei acerca deste item na Decisão Plenária nº 4139/2017-8, ora atacada, nos seguintes termos:

(...) O Pregão Presencial foi instituído pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo a modalidade adequada para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, entre quaisquer interessados do ramo do objeto licitado, aplicando-lhe, subsidiariamente, as normas contidas na Lei nº 8.666/93. São caracterizados como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; que integram o dia-a-dia da Administração e que não necessitam de maiores detalhamentos ou especificações, encontrando-se disponíveis, a qualquer tempo.

(...) Desta forma, diante da especificidade do objeto licitado e das discussões que circundam a matéria relacionada à prestação de serviços envolvendo resíduos sólidos, entendo ser prematuro afirmar que a modalidade adequada de licitação é a concorrência em detrimento do pregão, seja na forma eletrônica ou presencial. [...]

Na esfera da prestação das atividades em comento, os profissionais de engenharia assumem apenas uma parcela de participação. Aos engenheiros, responsáveis técnicos pelos serviços, será reservada apenas parte de sua execução, jamais a maior parcela. As demais atividades serão desempenhadas, a princípio, por outros profissionais pertencentes aos quadros da licitante – o que as excluiria do conceito de serviços de engenharia. Nessa esteira de raciocínio, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes nos ensina:

*Pode ocorrer que, em determinada atividade, para um serviço se exija profissional de engenharia, **mas sua participação no contexto global da atividade venha a ser mínima**. Logo, o serviço não deve ser classificado como de engenharia. (grifamos)*

A complementar o raciocínio, o Tribunal de Contas da União decidiu em plenário que a modalidade licitatória Pregão somente não será utilizada “para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução” (**Acórdão 1667/2017-Plenário**).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ademais, o assunto é sumulado pelo TCU como vemos:

SÚMULA 257/2010 - TCU

“O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Nessa linha, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que é o tribunal competente para atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, tem emitido decisões favoráveis, tornando o assunto pacificado no sentido do uso da modalidade pregão para a contratação de serviços de coleta e transporte de lixo, varrição, limpeza e higienização de vias e logradouros públicos. Senão vejamos:

TC: 7010.989.16-8

*“Acerca dos questionamentos quanto à inadequação da modalidade licitatória eleita, **não identifico razões que impeçam a adoção do Pregão para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos**, varrição e operação e manutenção da unidade de triagem, porquanto podem ser considerados comuns para os fins do artigo 1º da Lei n.º 10.520/02.”*

TC: 3073.989.14-7

*De início, **afasta as questões** concernentes ao suposto desrespeito à decisão exarada no processo TC-002759/989/14-8; **da modalidade escolhida Pregão;***

*No que **tange à anotação de impropriedade de utilização da modalidade Pregão** para o presente feito, conforme a instrução do feito, é **improcedente**. A **jurisprudência deste Tribunal é consolidada quanto à permissibilidade da contratação do objeto posto em disputa por meio da modalidade Pregão.***

A propósito, sob este aspecto, inobstante não desconsiderar a decisão particularizada proferida nos autos do processo TC-002916/989/14-8 e outros, em sessão de 06 de agosto próximo passado, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, entendo que não é caso de alterar a posição até então construída nesta Corte, porquanto o modelo de contratação e exigências do presente feito não guardam as particularidades do processo retro aludido.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim sendo, cito decisões recentes que não condenaram o emprego da modalidade Pregão para a contratação do objeto licitado, ou seja, processos TC-000037/989/14-2 (Sessão Plenária de 19/02/14, de minha relatoria), TC-000441/989/14-2 (Sessão Plenária de 21/05/14, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), TC-002357/989/14-4 (Sessão Plenária de 27/08/14, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), TC-002001/989/14-4 (Sessão Plenária de 28/05/14, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-001063/989/14-5 (Sessão Plenária de 09/04/12, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho), entre outros tantos.

Outros tantos são os julgados do mesmo TCE/SP podem ser mencionados, a exemplo da decisão tomada no âmbito dos processos n°s 1442.989.12-5 e 1455.989.12-9, em que houve o reconhecimento da conformidade da modalidade pregão em relação à prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e de feiras livres, transbordo, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, entre outros.

Portanto, trata-se de serviços comuns passíveis de contratação em conformidade com a lei n°. 10.520/2002, e não há que se falar em impossibilidade da realização do certame por Pregão, uma vez que se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência que é lícito a contratação do objeto posto em disputa por meio da modalidade Pregão por todo o exposto, e a comprovação da usabilidade da modalidade pregão para a contratação dos serviços objetos deste pregão, poderia ser dado como esgotado o assunto e seu cabimento, porém, **passamos a discorrer sobre a Necessidade de Contrato por Concessão Pública.**

Não seria inócua replicar que as Concessões Públicas devem ser contratadas mediante a Concorrência Pública, mas este não se refere ao caso em comento.

A concessão tem por objeto um serviço público e não uma determinada atividade ligada ao serviço público, mas todo o complexo de atividades e de infraestruturas indispensáveis à realização de um serviço público específico, envolvendo a gestão dos serviços, sua execução, bem como a implantação e a execução das obras de infraestrutura básicas afetas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que não é o caso, visto que os resíduos sólidos serão coletados pela empresa contratada, e levado ao devido tratamento no aterro sanitário contratado para sobredita finalidade, não havendo portanto, que se falar em metas de investimento em infraestrutura a curto, médio e longo prazo a serem cumpridas pelo licitante vencedor do certame.

A concessão do serviço através de Concorrência Pública seria viável caso o Município de Águas de Lindóia fosse contratar o serviço de por completo, se no escopo do Anexo I, estivesse contemplado além da coleta, destinação, varrição, os serviços de operação, monitoramento e manutenção do aterro sanitário municipal, e execução de obras de infraestrutura básica afetas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por motivos óbvios de aglutinação dos serviços, restando, portanto, a complexidade da licitação amplamente configurada, o que não se aplica ao caso em comento, conforme razões acima.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

São Paulo:

Neste sentido colacionamos mais um brilhante julgado do Tribunal de Contas de

TC: 001761/002/10.

*Não é o caso. Há de se ressaltar, inicialmente, que o objeto da presente contratação **diz respeito aos serviços de caráter continuado previstos no inc. II, do art. 57, da Lei Geral de Licitações, de sorte que não há correlação entre o objeto desta matéria e o inc. II do art. 38 do Decreto Federal nº 7.217/104**, pois a obrigatoriedade da utilização da modalidade Concorrência ali prevista ocorre somente na hipótese de os serviços de saneamento básico serem prestados mediante concessão ou permissão.*

É bem verdade que veio a ser vetada a via da concessão da Lei nº 8.987/95 para os serviços de limpeza pública, o que nos leva a relacionar este comando do Decreto Federal com a parceria público-privada na modalidade concessão administrativa prevista na Lei das PPPs, que prevê a Concorrência como a modalidade a ser adotada.

De qualquer forma, repito, trata-se aqui de uma prestação de serviços de caráter continuado que, no contexto do Decreto Federal nº 7.127/10, sofre a incidência Inciso 6º do art. 38, que faculta à Administração contratar terceiros, no regime da Lei nº 8.666/93, para determinadas atividades, não estabelecendo qualquer vinculação à modalidade da Concorrência. Por outro lado, da forma como estão definidos no corpo do edital e no seu memorial descritivo, estes serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos enquadram-se no conceito legal de serviços comuns. Como observou a Chefia da Assessoria Técnica, há decisão do E. Plenário neste sentido, no processo TC-001346/006/098. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre o uso da modalidade Pregão e o objeto aqui tratado.

Vale lembrar, que a concessão de serviço público demanda obrigatoriamente o estudo de modelagem do projeto de concessão, de modo a assegurar o máximo de ganhos ao ente público e aos usuários, dada a complexidade do objeto licitado, e das atividades e investimento a serem executados pelo Concessionário ao longo da concessão, a fim de se assegurar a ampla competição do certame, a correta descrição do objeto do contrato, do valor do investimentos pelo Concessionário, do modelo de financiamento do projeto de concessão, prazo da concessão, dos direitos e obrigações do Concessionário, do Poder Concedente, dos Usuários e da Entidade Reguladora e, por último, porém não menos importante, da estrutura tarifária e das receitas alternativas, complementares, acessórias e derivadas do projeto de concessão (modelo de remuneração).



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Como se vê, a Concessão do Serviço Público de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos somente seria obrigatória, se os serviços licitados se enquadrarem no rol de serviços profissionais especializados, contudo, conforme fartamente se viu do cotejo da jurisprudência acima colacionada, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífico, e no sentido de que não há irregularidade no prosseguimento pela modalidade Pregão.

Ante todo exposto, e considerando se tratar o objeto de serviços comuns como amplamente debatido, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio opinam pelo **DESPROVIMENTO** da Impugnação interposta, mantendo as condições editalícias na modelação que se encontra e a data da sessão pública do Pregão para o dia **02/08/2021**.

Águas de Lindóia, 29 de julho de 2021

Darcy Roberto Ignácio
Pregoeiro

MAYARA LUCIANE FAVERO
Cargo: Equipe de Apoio

RODRIGO FELIPE QUIRINO
Cargo: Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 087/2021
EDITAL N.º 066/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2021
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município de Águas de Lindóia/SP, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **DESPROVIDA** a impugnação apresentada pela empresa **ABRELPE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS**.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, **A IMPUGNAÇÃO** e a **RESPOSTA** na íntegra, disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia www.aquasdelindoiia.sp.gov.br, no link de licitações.

Águas de Lindóia, 30 de julho de 2021

Atenciosamente,

Darcy Roberto Ignácio
Pregoeiro Municipal